



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SAPÉ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES, SENHORES JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO E ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1999 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FUNDEB, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À CONTA DO FUNDEB – SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA, MAS DEFERIDA, POR EXCEPCIONALIDADE, EM 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 603 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por Decisão Singular do **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**, em **23 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 172/2010**, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de **R\$ 698.770,39**, em razão de aplicação indevida em despesas fora dos objetivos do referido Fundo, mediante pedido de parcelamento, decidiu, através da **Decisão Singular DSPL TC 06/2012**, fls. 188/189, *in verbis*:

“DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de parcelamento em epígrafe, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 29.115,43, vencendo a primeira delas no final do mês imediato aquele em que for publicada esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico, na forma prevista nos artigos 207 e ss. do Regimento Interno do TCE/PB, independente da obrigatoriedade, segundo prescreve o art. 11 da RN TC 11/2009, de que a quantia a ser ressarcida à conta corrente do FUNDEB seja aplicada, de forma adicional, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos exercícios de 2012 e 2013, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.012”.

Após o decurso do prazo, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 197/198, tendo concluído pelo **não cumprimento** da **Decisão Singular DSPL TC 06/2012**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator reconhece o não cumprimento do *decisum*, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Decisão Singular DSPL TC 06/2012** pelo Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor **JOÃO CLEMENTE NETO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude de descumprimento da **Decisão Singular DSPL TC 06/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de SAPÉ, **JOÃO CLEMENTE NETO**, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da **Decisão Singular DSPL TC 06/2012**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02065/05; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012 pelo Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SAPÉ, JOÃO CLEMENTE NETO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho **Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB